PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009340-09.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Ivonete Sigoli** Embargado: **Soeli Sanchez**

Justiça Gratuita

IVONETE SIGOLI ajuizou ação contra **SOELI SANCHEZ**, pedindo a exclusão da penhora incidente sobre parcela ideal da propriedade do imóvel matriculado sob nº 12.928, do qual é usufrutuária e utiliza como moradia. Impugnou o cabimento da gratuidade processual para a ré embargada.

A embargada sustentou o desfrute do benefício processual e refutou a arguição de impenhorabilidade do imóvel, haja vista o direito do executado.

Manifestou-se a embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargante não apresentou elementos concretos e convincentes que proporcionem a exclusão do benefício da gratuidade processual, prevalecendo a presunção da sinceridade da declaração de insuficiência de recursos para atendimento das despesas da lide. É pessoa de idade e que exerce profissão modesta, aspectos compatíveis com o benefício processual.

A penhora atingiu a parcela ideal de 85,2632% do imóvel matriculado sob nº 12.928 (fls. 118).

A embargante foi casada com Antonio Carlos Donizetti Garbuglio (fls. 15). Por ocasião do divórcio, em 2013, estabeleceram que esse imóvel (fls. 87) ficaria para os filhos, com usufruto para ela (fls. 26).

Uma parcela ideal desse mesmo imóvel, 14,7368%, foi arrematada por Pedro Grosso em 2004 (fls. 89), de modo que, a rigor, a partilha não contemplou a totalidade do bem, mas apenas o remanescente, 85,2632%. Pedro faleceu e sua parte foi

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

transmitida aos sucessores legais (fls. 90/91), em seguida demandados pela embargante e seu ex-marido, para extinção do condomínio (fls. 93/96), litígio resolvido por transação em 2016, quando eles, embargante e ex-marido adquiriram dos demais a quota-parte remanescente, por compra e venda (fls. 98/102).

A embargante é usufrutuária da parcela ideal pelo acordo de partilha formalizado com Antonio Carlos em 13 de março de 2013, o qual, apesar dos dizeres, não atingiu a totalidade do imóvel, pois já havia ocorrido a aquisição de uma parcela da propriedade por Pedro Grosso, em 2004 (fls. 89). De todo modo, na condição de usufrutuária, tem direito de opor-se à penhora.

Também é co-proprietária da parcela de 14,7368%, adquirida por compra e venda, juntamente com Antonio Carlos, perante os sucessores de Pedro Grosso, aquisição ocorrida em 2016 (fls. 98/102). Na qualidade de condômina, pode opor-se à penhora.

Inegável, então, que a penhora não pode comprometer bem alheio ao patrimônio do executado. Lembre-se que a penhora não atingiu esses 14,7368%, mas apenas aquela outra parcela, que o executado Antonio Carlos Garbuglio já havia transmitido para outrem, por ocasião do divórcio.

Responde a embargante pelas despesas processuais e o ônus da sucumbência, pois deu causa à constrição indevida ao não providenciar a transferência do imóvel. Pelo termos da *Súmula 303* do *STJ*, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Diante do exposto, **acolho o pedido** e torno insubsistente a penhora.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da embargada, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA